



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 5/97:

Altera a tabela de vencimentos em vigor no aparelho de Estado, aprovada pelo Decreto n.º 25/96, de 26 de Junho, e acresce em 15 por cento o valor actual das pensões e rendas vitalícias que constituem encargo do Orçamento Geral do Estado.

Decreto n.º 6/97:

Altera a tabela de vencimentos em vigor nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 24/96, de 26 de Junho.

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Nomeia Henrique Constantino Pedro Cossa, para o cargo de Secretário-Geral do Ministério das Obras Públicas e Habitação.

Extingue a Empresa Estatal de Confecções de Vestuário — SOVESTE, EE.

Ministérios do Plano e Finanças e do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 16/97:

Fixa o salário mínimo a vigorar em todo o país.

pelo Decreto n.º 23/96, de 26 de Junho, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. A tabela de vencimentos constante do artigo 1 do Decreto n.º 23/96, de 26 de Junho, é substituída pela seguinte:

Letra	Tarifas		
	1	2	3
A	2 978 723,00	2 847 449,00	2 721 518,00
B	2 627 875,00	2 513 196,00	2 403 079,00
C	2 321 224,00	2 221 030,00	2 124 734,00
D	2 053 164,00	1 965 623,00	1 881 409,00
E	1 818 845,00	1 742 353,00	1 668 664,00
F	1 613 957,00	1 547 108,00	1 482 631,00
G	1 434 784,00	1 376 360,00	1 319 930,00
H	1 278 080,00	1 227 017,00	1 177 613,00
I	1 141 008,00	1 096 352,00	1 053 081,00
J	1 020 994,00	982 017,00	943 446,00
L	916 093,00	881 968,00	848 767,00
M	824 211,00	794 367,00	765 270,00
N	743 608,00	715 793,00	690 351,00
O	673 316,00	650 474,00	628 101,00
P	611 598,00	591 610,00	571 981,00
Q	557 514,00	540 017,00	522 788,00
R	510 010,00	494 786,00	479 662,00
S	468 536,00	455 118,00	441 834,00
T	432 076,00	420 322,00	408 647,00
U	400 083,00	389 783,00	379 521,00
V	372 002,00	362 969,00	353 947,00
X	347 342,00	339 422,00	331 488,00
Z	325 688,00	318 777,00	311 794,00

Art. 2. É acrescido em 15 por cento o valor actual das pensões e rendas vitalícias que constituem encargo do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1997.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/97

de 25 de Março

Tornando-se necessário introduzir alterações na tabela de vencimentos em vigor no aparelho de Estado, aprovada

Decreto n.º 6/97
de 25 de Março

Tornando-se necessário introduzir alterações na tabela de vencimentos em vigor nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 24/96, de 26 de Junho, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. A tabela de vencimentos constante do artigo 1 do Decreto n.º 24/96, de 26 de Junho, é substituída pela seguinte:

Tenente-General	4 898 310,00
Major-General	2 973 210,00
Brigadeiro	2 376 429,00
Coronel	2 106 915,00
Tenente-Coronel	1 914 405,00
Major	1 529 385,00
Capitão	951 855,00
Tenente	759 345,00
Alferes	643 839,00
Intendente	566 835,00
Primeiro-Sargento	489 831,00
Segundo-Sargento	432 078,00
Furriel	374 325,00
Primeiro-Cabo	316 572,00
Segundo-Cabo	297 321,00
Soldado	239 568,00

Art. 2. O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1997.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Havendo necessidade de se designar o Secretário-Geral do Ministério das Obras Públicas e Habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Maio, conjugado com o n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro, determino:

Único. É nomeado Henrique Constantino Pedro Cossa, para o cargo de Secretário-Geral do Ministério das Obras Públicas e Habitação.

Maputo, 21 de Março de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Despacho

A Empresa Estatal de Confeccões de Vestuário, abreviadamente designada por SOVESTE, EE, criada pelo Decreto n.º 9/82, de 22 de Junho, foi identificada para privatização pelo Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril.

No quadro da referida reestruturação, o respectivo património foi objecto de alienação de conformidade com o disposto na Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Considerando que no Cartório Notarial Privativo do Ministério do Plano e Finanças:

- a) Por escritura pública outorgada em 19 de Junho de 1995, foi alienado o património líquido da

Fábrica Investro, unidade empresarial integrante da SOVESTE, EE, a Yunusse Ismail Mahomed Hatia;

- b) Por escritura pública outorgada em 18 de Julho de 1995, foi alienado o património líquido da Fábrica Manufatos, unidade empresarial integrante da SOVESTE, EE, à SERMO — Companhia Moçambicana de Serviços, Limitada;
- c) Por escritura pública outorgada em 2 de Agosto de 1995, foi constituída a sociedade anónima SABRINA, SARL, entre o Estado Moçambicano e um Grupo de Investidores, mediante a transmissão, a título de realização do respectivo capital social, do património líquido da Fábrica Sabrina, unidade empresarial integrante da SOVESTE, EE;
- d) Por escritura pública outorgada em 25 de Janeiro de 1996, foi alienado o património líquido da Fábrica Soveste 1 a um Grupo de Investidores.

Considerando, em resumo, que aquelas alienações e a constituição da mencionada sociedade anónima tornam insubsistente a SOVESTE, EE, devido à transferência, para os adquirentes do património das diversas unidades que a integravam e havendo, conseqüentemente, a necessidade de regularizar a respectiva situação jurídico-patrimonial.

Nestes termos,

em atenção à necessidade de se proceder à regularização dos correspondentes registos, incluindo os comerciais, o Primeiro-Ministro, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e que decorrem igualmente do Decreto n.º 3/93, de 21 de Abril, determina:

1. A extinção da Empresa Estatal de Confeccões de Vestuário — SOVESTE, EE, para todos os efeitos legais.
2. Cabe ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo a nomeação de uma comissão liquidatária para a resolução das questões pendentes, a qual deverá ainda proceder ao cancelamento dos anteriores registos, conforme for devido.
3. O presente despacho constitui título bastante para efeitos de regularização dos competentes registos.

Maputo, 24 de Março de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 16/97

de 26 de Março

O contexto actual da economia aconselha a que se retenham os objectivos estratégicos, como o relançamento e modernização da economia, o emprego e o aumento da produtividade e da competitividade das empresas, tendo em vista o desenvolvimento económico e social e a melhoria gradual do nível de vida da população.

A prossecução daqueles objectivos passa necessariamente pela consolidação dos esforços e avanços conducentes a estabilização da moeda e de preços, consubstanciados na desaceleração da inflação.

Neste sentido, os montantes ora fixados assentam no equilíbrio possível entre a remuneração do trabalho, a capacidade de pagamento das entidades empregadoras e a

actual conjuntura, no quadro da racionalidade económica, quer ao nível empresarial, quer ao nível macroeconómico, salvaguardando-se, porém, os entendimentos ulteriores ao nível dos processos de negociação colectiva.

Assim, após consulta aos Parceiros Sociais no âmbito da Comissão Consultiva do Trabalho, os Ministros do Plano e Finanças e do Trabalho determinam:

Artigo 1. São aprovados os seguintes salários mínimos mensais:

- a) 311 794,00 MT para os trabalhadores da indústria, comércio e outros sectores de actividades;
- b) 209 960,00 MT para os trabalhadores agro-pecuários.

Art. 2. Sempre que as condições económicas e financeiras o permitam, as entidades empregadoras poderão fixar salários mínimos superiores aos previstos no presente diploma.

Art. 3. Os salários para as demais categorias profissionais serão objecto de negociação colectiva entre as entidades empregadoras e as organizações sindicais, relevando a necessidade de se considerar a situação económico-financeira da empresa.

Art. 4. A violação das disposições constantes deste diploma é punível nos termos da lei.

Art. 5. As dúvidas que se suscitarem da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 6. O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Abril de 1997.

Maputo, 25 de Março de 1997. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*.